



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Senhora Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE, Deputado CÉLIO MOURA, Deputado JOSÉ RICARDO e outros)

Dispõe sobre medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas emergenciais e temporárias para apoiar os povos indígenas e suas comunidades em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

Art. 2º Enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos do novo coronavírus entre os povos indígenas do país.

Art. 3º Fica instituído auxílio emergencial aos povos indígenas, no valor de um salário mínimo mensal, por famílias, destinado à unidade familiar indígena, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 e as medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas.

§1º O auxílio emergencial de que trata este artigo poderá ser executado de forma descentralizada, sem condicionamento de inserção em cadastros sociais anteriores.

§ 2º Admitir-se-á, para efeito do cumprimento do caput do artigo, a distribuição direta, às famílias indígenas, de alimentos na forma de cestas básicas, remédios, itens de proteção, como luvas, máscaras, álcool gel e material de higiene, pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, quando possível, com apoio logístico da Fundação Nacional do Índio (Funai) ou outros órgãos públicos competentes e habilitados para tal, observados protocolos de proteção dos profissionais e dos povos indígenas.

Art. 4º Serão incluídos nas concessões abrangidas por esta lei os indígenas que, em razão de estudos, atividades acadêmicas, tratamento de sua própria saúde ou de familiares, estejam residindo fora de terras indígenas.

§1º Em caso de famílias residentes fora de terras indígenas e que se autodeclaram indígenas, poderá ser adotado, para efeito de comprovação, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) ou similar, bem como declarações expedidas pela Funai ou Ministério Público Federal.

§ 2º Poderão ser alcançadas pelas medidas desta lei os pescadores, ribeirinhos e outras populações do campo, quilombolas, das florestas e das águas, que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades indígenas tais como:

I - a restrição de acesso às aldeias por não indígenas, ressalvados responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde, servidores da Funai e demais órgãos públicos;

II - medidas de proteção territorial e sanitária para impedir o acesso de pessoas estranhas à comunidade, visando o enfrentamento da Covid-19 e a não circulação do vírus entre indígenas;

III - a ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos do novo coronavírus (Covid-19);

IV – organização de atendimento e acompanhamento diferenciado de casos envolvendo indígenas, com planejamento estruturado, em cooperação com os Estados e Municípios, de acordo com a necessidade dos povos, incluindo:

- a) oferta emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- b) aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea;
- c) contratação emergencial de profissionais da saúde voltados à reforçar a saúde indígena;
- d) aquisição de ambulâncias, suficientes e adequadas para cada região, para transporte de indígenas de suas comunidades até a Unidade de Atendimento mais próxima ou transferência para outras Unidades, caso haja necessidade, entre outras medidas.

§1º As ações serão articuladas pelo órgão responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas com execução pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§2º As medidas de isolamento e de quarentena de casos suspeitos deverão considerar que os povos indígenas têm como característica a vida comunitária, com muitos membros convivendo em uma mesma moradia.

§3º Os povos indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, por meio do fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e terão direito a participar dos espaços colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das ações de saúde, sendo assegurado o controle social e o respeito à organização social das diferentes etnias.

Art. 6º Os recursos necessários ao atendimento do previsto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas ao Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, ao Ministério da Cidadania e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia de que trata a presente lei.

Art. 7º União poderá firmar convênio com os Estados e Municípios para executar as medidas previstas nesta lei, sendo autorizada o ajuste de dotações e ou a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há enorme necessidade de fortalecer a atenção especial à saúde indígena sobretudo para que seja aperfeiçoada também a assistência aos povos indígenas, sobretudo em razão das necessidades atuais, considerando a pandemia do novo coronavírus. Este contexto emergencial traz enormes prejuízos adicionais aos povos originários no que tange a manutenção de suas vidas, seus usos e costumes, com qualidade e dignidade, sobretudo se consideramos os problemas envolvendo o sistema de atendimento da saúde indígena e garantias de direitos básicos, como a alimentação, já sentidos há tempos.

Inúmeros pedidos e demandas de povos indígenas se multiplicam pelo país, sobretudo em consequência das necessárias medidas de restrição (isolamento ou quarentena). Se antes já seria possível verificar limites na produção para subsistência em terras indígenas e aquisição de alimentos e medicamentos, a situação se vê bastante agravada e os povos indígenas se encontram desassistidos.

A este problema estrutural, agravado pela pandemia, se soma a fragilidade do sistema imunológico de muitos indígenas, o que torna a disseminação de várias doenças um dado concreto e preocupante que precisa ser barrado, com reforço na atuação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Como em regra acontece na execução de políticas públicas, regulares ou de caráter emergencial, os povos indígenas costumam ser desassistidos e esquecidos. Se as epidemias são horrendas para a sociedade em geral, sobre os povos indígenas o impacto tende a ser maior. O modo de vida, fundamentalmente comunitário que caracteriza os povos indígenas, pode facilitar uma rápida propagação do coronavírus nos mais variados territórios, caso não haja controle na profusão de contaminação e medidas urgentes de prevenção, apoio, cuidado e assistência.

É forçoso que o poder público adote medidas urgentes para que a doença, introduzida entre os povos indígenas, não se espalhe rapidamente e atinja crescentes parcelas das populações. Ao mesmo tempo, que estes tenham asseguradas suas condições básicas de subsistência.

É fundamental a atenção deste parlamento e de todo Poder Público em relação aos povos indígenas que merecem sempre nosso integral apoio, sobretudo neste momento de aguda crise, especialmente no que tange a garantia do sagrado direito à alimentação, à segurança alimentar e nutricional

Sala das Sessões, em de março de 2020.


Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**


Deputado **CÉLIO MOURA**


Deputado **JOSÉ RICARDO**

Deputada **JOENIA WAPICHANA**

Deputado **AIRTON FALEIRO**